



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1000951-68.2019.5.02.0021

RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RITO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MERCIA FELIX DOS SANTO

**RECORRIDOS: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. e PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA

Vigilante armado. Não fornecimento de colete à prova de bala. Dano moral.

O não fornecimento pelo empregador de colete à prova de bala para vigilante armado, expondo em risco a integridade física e a vida do empregado, enseja dano moral, sendo devida a indenização correspondente.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pela reclamante em face à r. sentença de fls. 475/482, da lavra da MMª. **Juíza Tânia Bedê Barbosa**, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 499, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula a recorrente, através das razões de fls. 491/495, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que devida indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela segunda reclamada.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. Admissibilidade.

Tempestivo, com regular representação (fls. 97), sendo as custas a cargo da reclamada, conhecimento do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais

2. Mérito.

2.1. *Dano moral.*

A reclamante pretende a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, por não usar colete à prova de balas, mesmo tendo que trabalhar armada e exposta a risco.

O preposto da primeira reclamada declarou em depoimento pessoal (fls. 466):

"que a reclamante não utilizava colete à prova de balas, por exigência da Porto Seguro, que considerava desnecessário e por estética".

A reclamante, vigilante, trabalhava armada (conforme declarou a testemunha Jair, fls. 466).

A entrega de colete à prova de balas é determinada na norma coletiva para os postos armados (fls. 80), sendo prevista na Norma Regulamentadora n. 6, Anexo I, como EPI o "colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica".

Logo, a reclamante tinha direito ao uso de colete à prova de balas, de forma que a não utilização por exigência da segunda reclamada, acatada pela primeira reclamada, ensejou dano moral, pois houve ofensa à integridade física da reclamante, com risco à vida, em razão de se entender não ser necessária a utilização de EPI e por razões de estética (o que não foi negado pela segunda ré), bem de valor muito inferior ao da vida do empregado.

Dou provimento para condenar as reclamadas, a segunda, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$12.000,00, conforme requerido na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST.

ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$12.000,00. Rearbitram o valor da condenação para R\$62.000,00, importando em custas, pelas rés, de R\$1.240,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$12.000,00. Rearbitram o valor da condenação para R\$62.000,00, importando em custas, pelas rés, de R\$1.240,00.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ANTERO ARANTES MARTINS, RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA e VALDIR FLORINDO.

Relator: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Revisor: o Exmo. juiz RUI CESAR PUBLIO BORGES
CORREA

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1f3df30	22/07/2019 11:46	Decisão de prevenção	Decisão
7a3d588	23/10/2019 16:37	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e1801d1	06/11/2019 12:32	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2a979ce	23/01/2020 14:26	Sentença	Sentença
41bd6fc	13/02/2020 16:21	Sentença	Sentença
679567b	02/03/2020 09:18	Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão
2de305c	24/06/2020 15:29	Acórdão	Acórdão